



# Câmara Municipal do Recife

## COMISSÃO DE SAÚDE

**Origem: Poder Executivo**

**Autoria: Ver. Felipe Alecrim**

**Relatoria: Vereadora Natália de Menudo**

PARECER CS N° 18/2024 AO PLO N° 13/2023

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 13/2023, que institui a “Política Municipal de Incentivo à Doação de Sangue e Medula Óssea” no município do Recife e revoga a Lei Municipal nº 17.615, de 22 de abril de 2010.

**Pela Aprovação.**

### **HISTÓRICO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária n.º 13/2023, de autoria do ver. Felipe Alecrim, para análise e parecer.

A matéria visa instituir a “Política Municipal de Incentivo à Doação de Sangue e Medula Óssea” no município do Recife e revoga a Lei Municipal nº 17.615, de 22 de abril de 2010.

### **PARECER DO RELATOR**

Tendo em vista o disposto no art. 112, IV e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão de Saúde se pronunciar a respeito das matérias ora objetos desta análise técnica, *in verbis*:



## **Regimento Interno**

*Art. 112. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal do Recife são as seguintes:*

*... IV - Comissão de Saúde; ...”*

*”Art. 116. Compete à Comissão de Saúde, especificamente, opinar, no mérito, sobre proposições ou quaisquer matérias que tratem de:...”*

O projeto atende ao disposto do art. 26 da Lei Orgânica do Recife e 247 do Regimento Interno da Casa, sobretudo por explicitar a competência legal da Câmara para votar matéria desta natureza, in *verbis*:

### **Lei Orgânica do Recife**

*”Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”*

### **Regimento Interno**

*”Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.”*



A competência legislativa reservada aos municípios abarca o teor trazido no bojo da matéria, sobretudo quando se tratar de assunto de interesse local e que proporcionará uma gestão pública com mais eficiência, como também o que dispõe o inciso XI, art. 2º do art. 79 da Lei Orgânica do Recife, quando trata da competência municipal para tratar de assunto dessa natureza:

### **Lei Orgânica do Recife**

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*  
*Regimento Interno*

*"Art. 6º - Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

No bojo da proposta há alguns dispositivos que levam a matéria a algumas inconstitucionalidades, sobretudo quando traz disposições que cabem ser tratadas no âmbito da Lei nº 14.728/85, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Recife e ser de competência privativa do Prefeito, contudo, não cabe a esse Colegiado se pronunciar quanto aos aspectos técnicos, mas sim ao mérito, motivo pelo qual é de grande valia.

Quanto ao mérito, não há qualquer óbice que possa macular o andamento da propositura, razão pela qual opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 13/2023, de autoria do ver. Felipe Alecrim.**

### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**



Diante do exposto explícito nas considerações do relator, somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 13/2023, de autoria do ver. Felipe Alecrim.**

Sala das Comissões, 01 de abril de 2024.

**Vereadora NATÁLIA DE MENUDO**

Presidente  
Relatora

**Ver. TADEU CALHEIROS**

Vice

**Ver. WILTON BRITO**

**Ver. PAULO MUNIZ**

**Ver. FELIPE FRANCISMAR**

